

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1775/2002 da Comissão, de 4 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1776/2002 da Comissão, de 4 de Outubro de 2002, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da França .....</b>	<b>3</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1777/2002 da Comissão, de 4 de Outubro de 2002, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da França .....</b>	<b>4</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1778/2002 da Comissão, de 4 de Outubro de 2002, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da França .....</b>	<b>5</b>
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão, de 4 de Outubro de 2002, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros <sup>(1)</sup> .....</b>	<b>6</b>
*	<b>Directiva 2002/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Setembro de 2002, que altera a Directiva 76/207/CEE do Conselho relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho <sup>(1)</sup> .....</b>	<b>15</b>

1

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1775/2002 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Outubro de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Outubro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Outubro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	66,6
	060	93,0
	096	36,1
	999	65,2
0707 00 05	052	102,3
	999	102,3
0709 90 70	052	85,7
	999	85,7
0805 50 10	052	71,7
	388	63,7
	524	60,2
	528	56,5
	999	63,0
0806 10 10	052	85,5
	064	124,7
	400	204,3
	999	138,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	096	44,0
	388	75,8
	400	92,4
	512	85,3
	804	71,9
	999	73,9
0808 20 50	052	47,1
	388	70,5
	999	58,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1776/2002 DA COMISSÃO  
de 4 de Outubro de 2002**

**relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, estabelece quotas de bacalhau para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM VIIa,

efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, atingiram a quota atribuída para 2002. A França proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 10 de Setembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM VIIa, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, esgotaram a quota atribuída à França para 2002.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas da zona CIEM VIIa por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 10 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1777/2002 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Outubro de 2002**  
**relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, estabelece quotas de linguado legítimo para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM

II, mar do Norte, efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, atingiram a quota atribuída para 2002. A França proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 10 de Setembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM II, mar do Norte, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, esgotaram a quota atribuída à França para 2002.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas da zona CIEM II, mar do Norte, por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 10 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1778/2002 DA COMISSÃO  
de 4 de Outubro de 2002**

**relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo pelos navios arvorando pavilhão da França**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas <sup>(3)</sup>, estabelece quotas de linguado legítimo para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM

VIIe, efectuadas por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, atingiram a quota atribuída para 2002. A França proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 10 de Setembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Considera-se que as capturas de linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIe, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, esgotaram a quota atribuída à França para 2002.

É proibida a pesca do linguado legítimo nas águas da zona CIEM VIIe, por navios arvorando pavilhão da França ou registados na França, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 10 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1779/2002 DA COMISSÃO  
de 4 de Outubro de 2002**

**relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da  
Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho, de 22 de Maio de 1995, relativo às estatísticas das trocas de bens da Comunidade e dos seus Estados-Membros com países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 374/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95, é da competência da Comissão instituir a nomenclatura dos países e territórios.
- (2) A versão desta nomenclatura, válida em 1 de Janeiro de 2002, constava do anexo ao Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (3) A codificação alfabética dos países e territórios baseia-se na norma ISO alpha 2 em vigor, desde que seja compatível com os requisitos da legislação comunitária. É conveniente, por outro lado, prever um período de transição que permita a alguns Estados-Membros adaptarem-se às alterações introduzidas. Convém, por razões de simplificação, que este período de transição termine no momento da implementação das disposições que

reformulam as regras relativas ao Documento Administrativo Único.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Estatísticas das Trocas de Bens com os Países Terceiros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A versão válida, a partir de 1 de Janeiro de 2003, da nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros consta do anexo ao presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Todavia, os Estados-Membros podem utilizar os códigos numéricos de três dígitos, que figuram igualmente no anexo do presente regulamento, até à implementação das disposições que reformulam os anexos 37 e 38 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(4)</sup>.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 2002.

*Pela Comissão*

Pedro SOLBES MIRA

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 118 de 25.5.1995, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 48 de 15.2.1998, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO L 273 de 16.10.2001, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

## ANEXO

**NOMENCLATURA DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA  
COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS**

**(Versão válida a partir de 1 de Janeiro de 2003)**

AD	(043)	Andorra	
AE	(647)	Emirados Árabes Unidos	Abu Dabi, Dubai, Charja, Ajman, Umm al-Qaiwan, Ras al-Khaima e Fujaira
AF	(660)	Afeganistão	
AG	(459)	Antígua e Barbuda	
AI	(446)	Anguila	
AL	(070)	Albânia	
AM	(077)	Arménia	
AN	(478)	Antilhas Neerlandesas	Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho
AO	(330)	Angola	Incluindo Cabinda
AQ	(891)	Antárctica	Territórios a sul do sexagésimo grau de latitude sul; não incluindo os Territórios Austrais Franceses (TF), a ilha Bouvet (BV), a Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul (GS)
AR	(528)	Argentina	
AS	(830)	Samoa Americana	
AT	(038)	Áustria	
AU	(800)	Austrália	
AW	(474)	Aruba	
AZ	(078)	Azerbaijão	
BA	(093)	Bósnia-Herzegovina	
BB	(469)	Barbados	
BD	(666)	Bangladeche	
BE	(017)	Bélgica	
BF	(236)	Burquina Faso	
BG	(068)	Bulgária	
BH	(640)	Barém	
BI	(328)	Burundi	
BJ	(284)	Benim	
BM	(413)	Bermudas	
BN	(703)	Brunei Darussalam	Forma usual: Brunei
BO	(516)	Bolívia	
BR	(508)	Brasil	

BS	(453)	Baamas	
BT	(675)	Butão	
BV	(892)	Bouvet, Ilha	
BW	(391)	Botsuana	
BY	(073)	Belarus	Forma usual: Bielorrússia
BZ	(421)	Belize	
CA	(404)	Canadá	
CC	(833)	Cocos (Keeling), Ilhas	
CD	(322)	Congo, República Democrática do	Antigo Zaire
CF	(306)	Centro-Africana, República	
CG	(318)	Congo	
CH	(039)	Suíça	Incluindo o território alemão de Büsingen e a comuna italiana de Campione d'Italia
CI	(272)	Costa do Marfim	
CK	(837)	Cook, Ilhas	
CL	(512)	Chile	
CM	(302)	Camarões	
CN	(720)	China, República Popular da	Forma usual: China
CO	(480)	Colômbia	
CR	(436)	Costa Rica	
CU	(448)	Cuba	
CV	(247)	Cabo Verde	
CX	(834)	Christmas, Ilha	
CY	(600)	Chipre	
CZ	(061)	Checa, República	
DE	(004)	Alemanha	Incluindo a ilha de Helgoland; não incluindo o território de Büsingen
DJ	(338)	Jibuti	
DK	(008)	Dinamarca	
DM	(460)	Domínica	
DO	(456)	Dominicana, República	
DZ	(208)	Argélia	
EC	(500)	Equador	Incluindo as ilhas Galápagos
EE	(053)	Estónia	
EG	(220)	Egipto	
ER	(336)	Eritreia	

ES	(011)	Espanha	Incluindo as ilhas Baleares e as ilhas Canárias; não incluindo Ceuta e Melilha
ET	(334)	Etiópia	
FI	(032)	Finlândia	Incluindo as ilhas Åland
FJ	(815)	Fiji, Ilhas	
FK	(529)	Falkland, Ilhas	Variante: Ilhas Malvinas
FM	(823)	Micronésia, Estados Federados da	Truk, Kosrae, Ponape e Yap
FO	(041)	Faroé, Ilhas	
FR	(001)	França	Incluindo Mónaco e departamentos ultramarinos franceses (Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica e Reunião)
GA	(314)	Gabão	
GB	(006)	Reino Unido	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, ilhas Anglo-Normandas e ilha de Man
GD	(473)	Granada	Incluindo as ilhas Granadinas do Sul
GE	(076)	Geórgia	
GH	(276)	Gana	
GI	(044)	Gibraltar	
GL	(406)	Gronelândia	
GM	(252)	Gâmbia	
GN	(260)	Guiné	
GQ	(310)	Guiné Equatorial	
GR	(009)	Grécia	
GS	(893)	Geórgia do Sul e Ilhas Sandwich do Sul	
GT	(416)	Guatemala	
GU	(831)	Guam	
GW	(257)	Guiné-Bissau	
GY	(488)	Guiana	
HK	(740)	Hong Kong	Região administrativa especial de Hong Kong da República Popular da China
HM	(835)	Heard, Ilha e McDonald, Ilhas	
HN	(424)	Honduras	Incluindo as ilhas do Cisne
HR	(092)	Croácia	
HT	(452)	Haiti	
HU	(064)	Hungria	
ID	(700)	Indonésia	
IE	(007)	Irlanda	
IL	(624)	Israel	

IN	(664)	Índia	
IO	(357)	Oceano Índico, Território Britânico do	Arquipélago dos Chagos
IQ	(612)	Iraque	
IR	(616)	Irão, República Islâmica do	
IS	(024)	Islândia	
IT	(005)	Itália	Incluindo Livigno; não incluindo a comuna de Campione d'Italia
JM	(464)	Jamaica	
JO	(628)	Jordânia	
JP	(732)	Japão	
KE	(346)	Quênia	
KG	(083)	Quirguizistão	
KH	(696)	Camboja	
KI	(812)	Kiribati	
KM	(375)	Comores	Anjouan, Grande Comore e Moheli
KN	(449)	São Cristovão e Nevis	
KP	(724)	Coreia, República Popular Democrática da	Forma usual: Coreia do Norte
KR	(728)	Coreia, República da	Forma usual: Coreia do Sul
KW	(636)	Kuwait	
KY	(463)	Caimão, Ilhas	
KZ	(079)	Cazaquistão	
LA	(684)	Laos, República Democrática Popular do	Forma usual: Laos
LB	(604)	Líbano	
LC	(465)	Santa Lúcia	
LI	(037)	Listenstaine	
LK	(669)	Sri Lanca	
LR	(268)	Libéria	
LS	(395)	Lesoto	
LT	(055)	Lituânia	
LU	(018)	Luxemburgo	
LV	(054)	Letónia	
LY	(216)	Líbia, Jamahira Árabe da	Forma usual: Líbia
MA	(204)	Marrocos	
MD	(074)	República da Moldávia	Forma usual: Moldávia

MG	(370)	Madagáscar	
MH	(824)	Marshall, Ilhas	
MK <sup>(1)</sup>	(096)	Macedónia, Antiga República jugoslava da	
ML	(232)	Mali	
MM	(676)	Mianmar	Forma usual: Birmânia
MN	(716)	Mongólia	
MO	(743)	Macau	Região administrativa especial de Macau da República Popular da China
MP	(820)	Marianas do Norte, Ilhas	
MR	(228)	Mauritânia	
MS	(470)	Monserate	
MT	(046)	Malta	Incluindo Gozo e Comino
MU	(373)	Maurícia	Ilha Maurícia, ilha Rodrigues, ilhas Agalega e Cargados Carajos Shoals (ilhas São Brandão)
MV	(667)	Maldivas	
MW	(386)	Malavi	
MX	(412)	México	
MY	(701)	Malásia	Malásia Peninsular e Malásia Oriental (Saravaque, Sabá e Labuã)
MZ	(366)	Moçambique	
NA	(389)	Namíbia	
NC	(809)	Nova Caledónia	Incluindo as ilhas da Lealdade (Maré, Lifou e Ouvéa)
NE	(240)	Níger	
NF	(836)	Norfolk, Ilha	
NG	(288)	Nigéria	
NI	(432)	Nicarágua	Incluindo as ilhas del Maíz
NL	(003)	Países Baixos	
NO	(028)	Noruega	Incluindo o arquipélago de Svalbard e a ilha de Jan Mayen
NP	(672)	Nepal	
NR	(803)	Nauru	
NU	(838)	Niue	
NZ	(804)	Nova Zelândia	Não incluindo a dependência de Ross (Antártico)
OM	(649)	Omã	
PA	(442)	Panamá	Incluindo a antiga zona do canal

PE	(504)	Peru	
PF	(822)	Polinésia Francesa	Ilhas Marquesas, arquipélago da Sociedade (incluindo Tahiti), ilhas Tuamotu, ilhas Gambier e ilhas Austrais; incluindo a ilha Clipperton
PG	(801)	Papuásia-Nova Guiné	Parte oriental da Nova Guiné; arquipélago Bismarck (incluindo Nova Bretanha, Nova Irlanda, Lavongai e ilhas do Almirantado), ilhas Salomão do Norte (Bougainville e Buka), ilhas Trobriand, ilhas Woodlark, ilhas de Entrecasteaux e arquipélago da Louisiade
PH	(708)	Filipinas	
PK	(662)	Paquistão	
PL	(060)	Polónia	
PM	(408)	São Pedro e Miquelon	
PN	(813)	Pitcairn	Incluindo as ilhas Ducie, Henderson e Oeno
PS	(625)	Território palestino ocupado	Cisjordânia (incluindo Jerusalém-Leste) e Faixa de Gaza
PT	(010)	Portugal	Incluindo o arquipélago dos Açores e o arquipélago da Madeira
PW	(825)	Palau	Variante: Belau
PY	(520)	Paraguai	
QA	(644)	Catar	
RO	(066)	Roménia	
RU	(075)	Rússia, Federação da	
RW	(324)	Ruanda	
SA	(632)	Arábia Saudita	
SB	(806)	Salomão, Ilhas	
SC	(355)	Seicheles	Ilha Mahé, ilha Praslin, La Digue, Frégate e Silhouette; ilhas Almirantes (incluindo Desroches, Alphonse, Plate e Coëtivy); ilhas Farquhar (incluindo Providence); ilhas Aldabra e ilhas Cosmoledo
SD	(224)	Sudão	
SE	(030)	Suécia	
SG	(706)	Singapura	
SH	(329)	Santa Helena	Incluindo a ilha da Ascensão e o arquipélago Tristão da Cunha
SI	(091)	Eslovénia	
SK	(063)	Eslováquia	
SL	(264)	Serra Leoa	
SM	(047)	São Marino	
SN	(248)	Senegal	
SO	(342)	Somália	
SR	(492)	Suriname	
ST	(311)	São Tomé e Príncipe	

SV	(428)	Salvador	
SY	(608)	Síria, República Árabe da	Forma usual: Síria
SZ	(393)	Suazilândia	
TC	(454)	Turcas e Caicos, Ilhas	
TD	(244)	Chade	
TF	(894)	Territórios Austrais Franceses	Incluindo as ilhas Kerguelen, a ilha de Amesterdão, a ilha de São Paulo e o arquipélago Crozet
TG	(280)	Togo	
TH	(680)	Tailândia	
TJ	(082)	Tajiquistão	
TK	(839)	Tokelau	
TL	(626)	Timor Leste	
TM	(080)	Turquemenistão	
TN	(212)	Tunísia	
TO	(817)	Tonga	
TR	(052)	Turquia	
TT	(472)	Trindade e Tobago	
TV	(807)	Tuvalu	
TW	(736)	Taiwan	Território aduaneiro distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu
TZ	(352)	Tanzânia, República Unida da	Tanganica, ilha de Zanzibar e ilha de Pemba
UA	(072)	Ucrânia	
UG	(350)	Uganda	
UM	(832)	Menores distantes dos Estados Unidos, Ilhas	Incluindo a ilha Baker, a ilha Howland, a ilha Jarvis, o atol Johnston, o recife Kingman, as ilhas Midway, a ilha de Navassa, o atol Palmira e a ilha Wake
US	(400)	Estados Unidos	Incluindo Porto Rico
UY	(524)	Uruguai	
UZ	(081)	Usbequistão	
VA	(045)	Santa Sé	Forma usual: Vaticano
VC	(467)	São Vicente e Granadinas	
VE	(484)	Venezuela	
VG	(468)	Virgens Britânicas, Ilhas	
VI	(457)	Virgens dos Estados Unidos, Ilhas	
VN	(690)	Vietname	
VU	(816)	Vanuatu	

WF	(811)	Wallis e Futuna, Ilhas	Incluindo a ilha Alofi
WS	(819)	Samoa	Antiga Samoa Ocidental
XC	(021)	Ceuta	
XL	(023)	Melilha	Incluindo Peñón de Vélez de la Gomera, Peñón de Alhucemas e as ilhas Chafarinas
YE	(653)	Iémen	Antigos Iémen do Norte e Iémen do Sul
YT	(377)	Mayotte	Grande-Terre e Pamandzi
YU	(094)	Jugoslávia	Sérvia e Montenegro
ZA	(388)	África do Sul	
ZM	(378)	Zâmbia	
ZW	(382)	Zimbabue	

## DIVERSOS

QQ	(950)	Abastecimento e provisões de bordo	Rubrica facultativa
ou			
QR	(951)	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QS	(952)	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa
QU	(958)	Países e territórios não determinados	Rubrica facultativa
ou			
QV	(959)	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QW	(960)	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa
QX	(977)	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares	Rubrica facultativa
ou			
QY	(978)	Países e territórios não especificados, por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
QZ	(979)	Países e territórios não especificados, por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais com países terceiros	Rubrica facultativa

(<sup>1</sup>) Código provisório, sem prejuízo da denominação definitiva do país, que será aprovada após conclusão das negociações actualmente em curso sobre este assunto no âmbito das Nações Unidas.

**DIRECTIVA 2002/73/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 23 de Setembro de 2002**

**que altera a Directiva 76/207/CEE do Conselho relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 141.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>, à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 19 de Abril de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios estes que são comuns aos Estados-Membros. A União respeita os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.
- (2) O direito das pessoas à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, pelos Pactos Internacionais das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de que todos os Estados-Membros são signatários.
- (3) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (4) A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental, nos termos do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado e da jurisprudência do Tribunal de

Justiça. Estas disposições do Tratado proclamam a igualdade entre mulheres e homens como uma «missão» e um «objectivo» da Comunidade e impõem a obrigação positiva de a «promover» em todas as suas acções.

- (5) O artigo 141.º do Tratado, em particular o seu n.º 3, aborda especificamente a igualdade de oportunidades e a igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho.
- (6) A Directiva 76/207/CEE do Conselho <sup>(4)</sup> não define os conceitos de discriminação directa ou indirecta. Com base no artigo 13.º do Tratado, o Conselho aprovou, em 29 de Junho de 2000, a Directiva 2000/43/CE, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica <sup>(5)</sup>, a Directiva 2000/78/CE, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional <sup>(6)</sup>, que definem a discriminação directa e indirecta. Como tal, é conveniente inserir definições coerentes com essas directivas no que se refere ao sexo.
- (7) A presente directiva em nada prejudica a liberdade de associação, incluindo o direito que assiste a todas as pessoas de, com outrem, fundarem sindicatos e neles se filiarem para a defesa dos seus interesses. Medidas na acepção do n.º 4 do artigo 141.º do Tratado podem incluir a qualidade de membro ou a continuação da actividade de organizações ou sindicatos cujo objectivo principal seja a promoção, na prática, do princípio da igualdade de tratamento entre mulheres e homens.
- (8) O assédio relacionado com o sexo e o assédio sexual são contrários ao princípio da igualdade de tratamento entre mulheres e homens. É por conseguinte conveniente definir estes conceitos e proibir estas formas de discriminação. Para o efeito, deve ser realçado que estas formas de discriminação ocorrem não só no local de trabalho, mas também no contexto do acesso ao emprego e à formação profissional, e durante o emprego e a actividade profissional.
- (9) Neste contexto, os empregadores e os responsáveis pela formação profissional deverão ser incentivados a tomar medidas para combater todas as formas de discrimi-

<sup>(1)</sup> JO C 337 E de 28.11.2000, p. 204, e JO C 270 E de 25.9.2001, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO C 123 de 25.4.2001, p. 81.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 31 de Maio de 2001 (JO C 47 de 21.2.2002, p. 19), posição comum do Conselho de 23 de Julho de 2001 (JO C 307 de 31.10.2001, p. 5) e decisão do Parlamento Europeu de 24 de Outubro de 2001 (JO C 112 E de 9.5.2002, p. 14). Decisão do Parlamento Europeu de 12 de Junho de 2002 e decisão do Conselho de 13 de Junho de 2002.

<sup>(4)</sup> JO L 39 de 14.2.1976, p. 40.

<sup>(5)</sup> JO L 180 de 19.7.2000, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO L 303 de 2.12.2000, p. 16.

nação sexual e, em especial, medidas preventivas contra o assédio e o assédio sexual no local de trabalho, de acordo com as legislações e práticas nacionais.

- (10) A apreciação dos factos dos quais se pode presumir que houve discriminação directa ou indirecta é da competência dos órgãos judiciais ou de outros órgãos competentes, a nível nacional, de acordo com as normas ou as práticas nacionais. Essas normas podem prever, em especial, que a discriminação indirecta possa ser estabelecida por quaisquer meios e, inclusive, com base em dados estatísticos. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>, a discriminação envolve a aplicação de regras diferentes a uma situação comparável ou a aplicação da mesma regra a situações diferentes.
- (11) As actividades profissionais que os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da Directiva 76/207/CEE devem ser limitadas às que implicam o emprego de uma pessoa de um determinado sexo por razões da natureza particular das actividades ocupacionais em causa, desde que o objectivo prosseguido seja legítimo, e sujeito ao princípio da proporcionalidade tal como estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça<sup>(2)</sup>.
- (12) O Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher durante e após a gravidez. Tem além disso deliberado repetidas vezes que qualquer tratamento desfavorável das mulheres relacionado com a gravidez ou a maternidade constitui uma discriminação sexual directa. A presente directiva não prejudica por conseguinte a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE)<sup>(3)</sup>, que visa assegurar a protecção do estado físico e psíquico das mulheres grávidas, em período de pós-parto ou lactantes. Os considerandos da Directiva 92/85/CEE prevêm que a protecção da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes não deve desfavorecer as mulheres no mercado de trabalho e não deve afectar as directivas em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres. O Tribunal de Justiça reconheceu a protecção dos direitos das mulheres no emprego, principalmente no que respeita ao direito de retomar o mesmo posto de trabalho ou um posto de trabalho equivalente, em condições de trabalho não menos favoráveis, bem como a beneficiar de quaisquer

melhorias nas condições de trabalho a que teriam tido direito durante a sua ausência.

- (13) Na Resolução do Conselho e dos Ministros do Emprego e da Política Social, reunidos no Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativa à participação equilibrada das mulheres e dos homens na actividade profissional e na vida familiar<sup>(4)</sup>, os Estados-Membros foram encorajados a avaliar a possibilidade de as respectivas ordens jurídicas reconhecerem aos trabalhadores do sexo masculino um direito individual e não transferível à licença de paternidade, sem perda dos seus direitos relativamente ao emprego. Neste contexto, é importante realçar que é aos Estados-Membros que compete decidir ou não da atribuição desse direito e também determinar as eventuais condições, com excepção do despedimento e do regresso ao trabalho, que se inscrevam fora do âmbito da presente directiva.
- (14) Os Estados-Membros podem, ao abrigo do n.º 4 do artigo 141.º do Tratado, manter ou adoptar medidas que estabeleçam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma actividade profissional pelas pessoas do sexo subrepresentado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional. Dada a situação actual e tendo em mente a Declaração n.º 28 anexa ao Tratado de Amesterdão, os Estados-Membros deverão, prioritariamente, esforçar-se por melhorar a situação das mulheres na vida profissional.
- (15) A proibição de discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas do mesmo sexo. Essas medidas permitem a existência de organizações de pessoas do mesmo sexo quando o seu objectivo principal seja responder às necessidades específicas dessas pessoas e a promoção da igualdade entre mulheres e homens.
- (16) O princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres já se encontra firmemente consagrado no artigo 141.º do Tratado e na Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos<sup>(5)</sup>, e é repetidamente reiterado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. Este princípio constitui uma parte essencial e indispensável do acervo comunitário no que se refere à discriminação sexual.
- (17) O Tribunal de Justiça decidiu que, tendo em conta o carácter fundamental do direito a uma protecção jurídica eficaz, os trabalhadores beneficiam dessa protecção mesmo após o termo da relação de trabalho<sup>(6)</sup>. Deve beneficiar da mesma protecção o trabalhador que defenda ou testemunhe em favor de uma pessoa protegida ao abrigo da presente directiva.

(1) Processo C-394/96, Brown, Col. 1998, p. I-4185, processo C-342/93, Gillespie, Col. 1996, p. I-475.

(2) Processo C-222/84, Johnston, Col. 1986, p. 1651, processo C-273/97, Sirdar, Col. 1999, p. I-7403, e processo C-285/98, Kreil, Col. 2000, p. I-69.

(3) JO L 348 de 28.11.1992, p. 1.

(4) JO C 218 de 31.7.2000, p. 5.

(5) JO L 45 de 19.2.1975, p. 19.

(6) Processo C-185/97, Coote, Col. 1998, p. I-5199.

- (18) O Tribunal de Justiça decidiu que, para que o princípio da igualdade de tratamento possa ser eficaz, sempre que este for infringido, a indemnização atribuída ao trabalhador vítima de discriminação deve ser adequada ao prejuízo sofrido. Além disso, especificou que a fixação prévia de um limite máximo pode impedir uma indemnização eficaz e que não é autorizada a exclusão da atribuição de juros na indemnização por prejuízos sofridos<sup>(1)</sup>.
- (19) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as regras nacionais relativas aos prazos para a interposição de acções judiciais são admissíveis desde que não sejam menos favoráveis que os prazos para acções judiciais equivalentes de natureza interna e que não tornem o exercício dos direitos conferidos pela legislação comunitária impossível na prática.
- (20) As pessoas que tenham sido vítimas de discriminação em razão do sexo devem dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades legais devem igualmente ficar habilitadas a intervir em processos, nos termos estabelecidos pelos Estados-Membros, em nome ou em prol de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.
- (21) Os Estados-Membros devem promover o diálogo entre os parceiros sociais e, no quadro das práticas nacionais, com organizações não governamentais para analisar as diferentes formas de discriminação em razão do sexo no local de trabalho e para as combater.
- (22) Devem ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas a aplicar em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da Directiva 76/207/CEE.
- (23) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção encarada não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (24) A Directiva 76/207/CEE deve, pois, ser alterada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1.º

A Directiva 76/207/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, é aditado o seguinte número:

«1A. Os Estados-Membros têm activamente em conta o objectivo da igualdade entre homens e mulheres ao formularem e implementarem disposições legislativas, regulamen-

tares e administrativas, políticas e actividades nos domínios previstos no n.º 1.».

2. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

1. O princípio da igualdade de tratamento, na acepção das disposições adiante referidas, implica a ausência de qualquer discriminação em razão do sexo, quer directa, quer indirectamente, nomeadamente pela referência à situação matrimonial ou familiar.

2. Para efeitos da presente directiva, aplicam-se as seguintes definições:

— discriminação directa: sempre que, em razão do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável,

— discriminação indirecta: sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro seja susceptível de colocar pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objectivamente justificado por um objectivo legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários,

— assédio: sempre que ocorrer um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo,

— assédio sexual: sempre que ocorrer um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não-verbal ou física, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em particular pela criação de um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

3. O assédio e o assédio sexual, na acepção da presente directiva, são considerados discriminação em razão do sexo e são, portanto, proibidos.

A rejeição ou submissão a comportamentos desse tipo por parte das pessoas em causa não pode ser utilizada como fundamento de decisões que as afectem.

4. Uma instrução no sentido de discriminar pessoas em razão do sexo é considerada discriminação na acepção da presente directiva.

5. Os Estados-Membros devem encorajar, em conformidade com a legislação nacional, com as convenções colectivas ou com a prática, os empregadores e os responsáveis pelo acesso à formação a adoptarem medidas destinadas à prevenção de todas as formas de discriminação em razão do sexo, em particular do assédio e do assédio sexual no local de trabalho.

<sup>(1)</sup> Processo C-180/95, Draehmpaehl, Col. 1997, p. I-2195, processo C-271/91, Marshall, Col. 1993, p. I-4367.

6. Os Estados-Membros podem prever que, no que respeita ao acesso ao emprego, incluindo a formação pertinente, uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com o sexo não constitui discriminação sempre que, em virtude da natureza das actividades profissionais específicas em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito genuíno e determinante para o exercício da actividade profissional, na condição de o objectivo ser legítimo e o requisito proporcional.

7. A presente directiva não prejudica disposições relativas à protecção das mulheres, em particular no que diz respeito à gravidez e à maternidade.

As mulheres que gozem de licença de maternidade têm o direito, após o termo da licença, de retomar o seu posto de trabalho ou um posto de trabalho equivalente em condições que não lhes sejam menos favoráveis, e a beneficiar de quaisquer melhorias nas condições de trabalho a que teriam tido direito durante a sua ausência.

Um tratamento menos favorável de uma mulher no quadro da gravidez ou da licença de maternidade na aceção da Directiva 92/85/CEE constitui uma discriminação na aceção da presente directiva.

A presente directiva não prejudica as disposições da Directiva 96/34/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa ao Acordo-Quadro sobre a licença parental celebrado pela UNICE, pela CEEP e pela CES (\*), e da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE (\*\*)). Também não prejudica o direito de os Estados-Membros reconhecerem direitos de licença de paternidade e/ou adopção distintos. Os Estados-Membros que reconheçam esses direitos tomam as medidas necessárias para proteger os trabalhadores do sexo masculino e feminino contra o despedimento durante o exercício desse direito e para garantir que, no fim dessa licença, tenham o direito de retomar o seu posto de trabalho ou um posto de trabalho equivalente em condições que não lhes sejam menos favoráveis e de beneficiar de quaisquer melhorias nas condições de trabalho a que teriam tido direito durante a sua ausência.

8. Os Estados-Membros podem manter ou adoptar medidas na aceção do n.º 4 do artigo 141.º do Tratado, a fim de assegurar, na prática, a plena igualdade entre homens e mulheres.

(\*) JO L 145 de 19.6.1996, p. 4.

(\*\*) JO L 348 de 28.11.1992, p. 1.º.

3. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. A aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres significa que não existe discriminação directa ou indirecta em razão do sexo, nos sectores público e privado, incluindo os organismos públicos, no que diz respeito:

- a) Às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à actividade profissional, incluindo os critérios de selecção e as condições de contratação, seja qual for o ramo de actividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo a promoção;
- b) Ao acesso a todos os tipos e a todos os níveis de orientação profissional, de formação profissional, de formação profissional avançada e de reconversão profissional, incluindo a aquisição de experiência prática;
- c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento, bem como a remuneração tal como estabelecido na Directiva 75/117/CEE;
- d) À filiação ou envolvimento numa organização de trabalhadores ou patronal, ou em qualquer organização cujos membros exerçam uma profissão específica, incluindo as regalias oferecidas por essas organizações.

2. Para esse efeito, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que:

- a) Sejam suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- b) Sejam ou possam ser declaradas nulas e sem efeito, ou revistas, as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem nos contratos ou nas convenções colectivas, nos regulamentos internos das empresas ou nos estatutos que regem as actividades das profissões independentes e das organizações patronais e de trabalhadores.».

4. Os artigos 4.º e 5.º são suprimidos.

5. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.

2. Os Estados-Membros introduzem na respectiva ordem jurídica interna as medidas necessárias para garantir a existência de uma real e efectiva indemnização ou reparação, conforme os Estados-Membros o determinem, pelos prejuízos e danos sofridos por uma pessoa lesada em virtude de um acto discriminatório contrário ao artigo 3.º, de uma forma que seja dissuasiva e proporcional aos prejuízos sofridos; tal indemnização ou reparação não estará sujeita à fixação prévia de um limite máximo, salvo nos casos em que o empregador possa provar que o único prejuízo sofrido por um candidato na sequência de uma discriminação na aceção da presente directiva seja a recusa em tomar em consideração a respectiva candidatura.

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as associações, as organizações e outras entidades legais que, de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva legislação nacional, possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte demandante e com a aprovação desta.

4. Os n.ºs 1 e 3 não prejudicam as regras nacionais relativas aos prazos para a interposição de acções judiciais relacionadas com o princípio da igualdade de tratamento.».

6. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Os Estados-Membros introduzem na respectiva ordem jurídica interna as medidas necessárias para proteger os trabalhadores, incluindo os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações e/ou nas práticas nacionais, contra o despedimento ou outras formas de tratamento desfavoráveis adoptadas pelo empregador em reacção a uma queixa a nível da empresa ou a uma acção judicial destinada a exigir o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.».

7. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 8.ºA

1. Os Estados-Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão do sexo. Esses órgãos podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela defesa dos direitos humanos ou pela salvaguarda dos direitos individuais.

2. Os Estados-Membros asseguram que nas funções de tais órgãos se incluam os seguintes aspectos:

- a) Proporcionar assistência independente às vítimas da discriminação nas diligências que efectuarem contra essa discriminação, sem prejuízo do direito das vítimas e das associações, das organizações ou de outras entidades legais referidas no n.º 3 do artigo 6.º;
- b) Levar a cabo inquéritos independentes sobre a discriminação;
- c) Publicar relatórios independentes e formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com tal discriminação.

Artigo 8.ºB

1. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para, de acordo com as suas tradições e práticas nacionais, promoverem o diálogo social entre os parceiros sociais, com vista à promoção da igualdade de tratamento, designadamente através da monitorização das práticas no local de trabalho, de convenções colectivas, de

códigos de conduta, da investigação e do intercâmbio de experiências e boas práticas.

2. Sempre que compatível com as respectivas tradições e práticas nacionais, os Estados-Membros incentivam os parceiros sociais, sem prejuízo da respectiva autonomia, a promover a igualdade entre homens e mulheres e a celebrar, ao nível apropriado, acordos que estabeleçam regras de combate à discriminação nos domínios referidos no artigo 1.º que estejam incluídos no âmbito da negociação colectiva. Estes acordos devem respeitar os requisitos mínimos estabelecidos na presente directiva e as pertinentes medidas nacionais de execução.

3. Os Estados-Membros devem, de acordo com a legislação, as convenções colectivas ou as práticas nacionais, incentivar os empregadores a promoverem a igualdade de tratamento entre homens e mulheres no local de trabalho de modo planeado e sistemático.

4. Para o efeito, os empregadores devem ser incentivados a fornecer periodicamente aos trabalhadores e/ou aos seus representantes informações adequadas sobre a igualdade de tratamento entre homens e mulheres na empresa.

Essas informações podem incluir estatísticas sobre a proporção de homens e mulheres nos diferentes níveis da empresa e possíveis medidas para melhorar a situação, em cooperação com os representantes dos trabalhadores.

Artigo 8.ºC

Os Estados-Membros incentivam o diálogo com as organizações não governamentais adequadas que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação em razão do sexo, com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 8.ºD

Os Estados-Membros determinam o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e adoptam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções.

As sanções, em que se pode incluir o pagamento de indemnizações à vítima, devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão de tais disposições até 5 de Outubro de 2005 e notificá-la-ão o mais rapidamente possível de qualquer posterior alteração às mesmas.

Artigo 8.ºE

1. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições relativas à protecção do princípio da igualdade de tratamento mais favoráveis do que as estabelecidas na presente directiva.

2. A aplicação da presente directiva não constituirá em caso algum motivo para uma redução do nível de protecção contra a discriminação que já é proporcionado nos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente directiva.».

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros aprovam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 5 de Outubro de 2005 ou asseguram que, até à mesma data, os parceiros sociais introduzam por acordo as disposições necessárias. Os Estados-Membros tomam todas as disposições necessárias que lhes permitam garantir a todo o tempo, os resultados impostos pela presente directiva. Desse facto devem informar imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. No prazo de três anos após a entrada em vigor da presente directiva, os Estados-Membros transmitem à Comissão todos os dados úteis que lhe permitam elaborar um relatório sobre a aplicação da presente directiva, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. Sem prejuízo do n.º 2, os Estados-Membros comunicam à Comissão, de quatro em quatro anos, os textos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em

matéria de medidas adoptadas nos termos do n.º 4 do artigo 141.º do Tratado, bem como relatórios sobre essas medidas e a respectiva aplicação. Com base nestas informações, a Comissão adopta e publica de quatro em quatro anos um relatório de avaliação comparativa dessas medidas, à luz da Declaração n.º 28 anexa ao Tratado de Amesterdão.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2002.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. FISCHER BOEL

---